

**Processo nº : 2016000993943**

**Natureza : Declaratória c/c Indenização**

### **SENTENÇA**

Trata-se de *Ação de Indenização por Danos Morais e Materiais* proposta por **Josias José Barreto Neto** em desfavor de **Oceanair Linhas Aéreas S/A - Aviança**, ambos já devidamente qualificados na inicial.

Segundo a peça de ingresso o requerente viajou em voo da companhia requerida, no dia 24/12/2015, até a cidade de Aracajú-SE, onde reside sua família, para ali passar as festividades natalinas. Todavia, ao chegar ao destino descobriu que suas bagagens haviam sido extraviadas e somente lhes foram restituídas 24 (vinte e quatro) horas depois, já no dia 25/12.

Argumenta que sofreu danos materiais, em decorrência de ter que adquirir novas vestimentas e itens pessoais, e morais, já que foi privado de sua bagagem, não podendo até mesmo entregar os presentes destinados aos familiares.

Pediu a condenação da ré ao pagamento de danos materiais e morais.

Juntou documentos, fls. 15-22.

**Citada, fls. 59, a ré apresentou contestação, fls. 61-78, reconhecendo o**

**extravio das bagagens, mas alegando inexistência de danos materiais e morais por tê-las devolvido integralmente ao autor, em menos de 24 (vinte e quatro) horas.**

Pediu a improcedência dos pedidos da inicial.

Juntou documentos, fls. **79-118**.

Impugnação à contestação, fls. 121-122.

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório. Decido.**

Antes de mais nada, *cumpre-me* **observar que o feito comporta julgamento antecipado, porquanto o conjunto probatório jungido aos autos é satisfatoriamente suficiente para o justo deslinde do feito e elucidação das questões esgrimidas, não havendo necessidade de dilação probatória, consoante normatiza o art. 355, inciso I, do CPC.**

**Posto isso, atenho-me ao exame do mérito.**

### **1. Do dano moral.**

Sobre a natureza da responsabilidade civil, no caso específico de extravio de bagagens, aplica-se o Código de Defesa do Consumidor, nos termos do decidido pelo STF no RE nº 636.331/RJ, implicando, como decorrência do disposto em seus arts. 14, *caput*, e 17, a responsabilização objetiva da ré. E mais, o dano, segundo a jurisprudência, é presumido, ou seja, *in ré ipsa*, decorrendo da própria situação, dispensando-se a prova do efetivo prejuízo.

Neste sentido, vejamos julgado recente do TJ-GO:

APELAÇÃO CÍVEL E RECURSO ADESIVO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANO MATERIAL, MORAL E PERDA DE UMA CHANCE. EXTRAVIO DE BAGAGEM. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. DANO MORAL IN RE IPSA. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE DO VALOR DA CONDENAÇÃO. PERDA DO VOO. ALTERAÇÃO DO PORTÃO DE EMBARQUE. DEVER DE ATENÇÃO DO PASSAGEIRO. PERDA DE UMA CHANCE. INAPLICABILIDADE. NECESSIDADE DE QUE A CHANCE SEJA SÉRIA E REAL. 1. Em se tratando de extravio de bagagem, é aplicável o Código de Defesa do Consumidor quando o debate se

relacionar ao dano moral, tendo em vista que as Convenções de Varsóvia e Montreal restringem-se ao dano material, conclusão esta extraída do julgamento do Recurso Extraordinário n. 636.331/RJ, de relatoria do Ministro Gilmar Mendes. 2. Ao contrário do que sustentou o apelante, o dano moral, na espécie, é presumido (dano in re ipsa), dispensando a prova do prejuízo sofrido na medida em que ele emerge da própria conduta da empresa, a qual, embora tivesse o dever de zelo pelos bens que a ela foram confiados, não se desincumbiu com presteza do encargo assumido, permitindo o extravio da bagagem da autora/apelada. (...) (TJGO, Apelação (CPC) 0318168-07.2014.8.09.0051, Rel. MAURICIO PORFIRIO ROSA, 2ª Câmara Cível, julgado em 01/08/2018, DJe de 01/08/2018)

Ora, inequívoca o extravio das bagagens, reconhecido pela ré na contestação, resta o dever de indenizar, mesmo que tenham sido devolvidas integralmente 24 (vinte e quatro) horas depois.

No tocante ao valor da indenização, em se tratando de dano moral, o julgador deve observar duas vertentes: uma de caráter punitivo, visando à reprimenda do causador do dano, pela ofensa que praticou, e outra, de caráter compensatório, buscando proporcionar à vítima uma compensação em contrapartida ao mal sofrido, sempre considerando a proporcionalidade.

A fixação do quantum deve ser feita de forma a sopesar a extensão do dano, a proporcionalidade de acordo com as vertentes da indenização, a razoabilidade e as particularidades das partes.

**Assim, entendo que o valor de R\$ 7.000,00 (sete mil reais) é suficiente à reparação moral da parte autora, haja vista que os bens foram-lhe restituídos em sua totalidade no dia seguinte ao extravio. Também entendo que o valor é justo à reprimenda da ré, que pode arcar com o valor de forma plena, além de ter agido de forma negligente e incompatível com seu porte e responsabilidade exigida para o serviço prestado.**

## **2. Do dano material.**

**Conforme já relatado acima, houve contratação com a ré para serviços de viagem aérea, e a prestação do serviço não se deu de forma adequada, visto o extravio das bagagens, que somente foram entregues ao consumidor 24 (vinte e quatro) horas depois da chegada do voo ao destino. O autor argumenta que em razão da privação temporária de seus itens pessoais (de higiene e vestuário), necessitou realizar gastos inesperados para**

adquirir outros, ocasionando-lhe danos materiais no importe de R\$ 500,00 (quinhentos) reais.

A prova do dano alegado, neste caso, era do consumidor, pois impossível à ré comprovar fato negativo, de que o autor não despendeu a quantia alegada para readquirir itens de primeira necessidade em razão do extravio temporário de suas bagagens. E mais, a prova é de natureza eminentemente documental, a ser produzida com a peça inicial, consistente em notas e comprovantes de pagamentos, com especificação dos bens adquiridos.

Tecidas as considerações supra e compulsando os autos, não encontro provas dos gastos a que aludiu o autor. Apenas foi juntado recibo de gasto com alimentos, no valor de R\$ 6,00 (seis reais), porém estes não se enquadram naqueles que diz o autor ter sofrido, que seriam relacionados aos itens de vestuário mínimo e materiais de higiene pessoal.

O gasto com alimentação apontado na inicial pode ser considerado como normal quando na situação do consumidor que viaja em grandes distâncias e não como decorrência direta do extravio de suas bagagens.

### **3. Do Dispositivo.**

*Ex positivis*, **JULGOPARCIALMENTEPROCEDENTES** os pedidos da inicial, para **CONDENAR** a ré ao pagamento de indenização por dano morais ao autor no valor de R\$ 7.000,00 (sete mil reais), acrescidos de juros de mora de 1% ao mês a partir do evento danoso (Súmula 54/STJ) e correção monetária pelo INPC, a contar da data do arbitramento (Súmula 362/STJ).

*Tendo em vista a sucumbência recíproca, condeno ambas as partes ao pagamento das custas e honorários de sucumbência, que fixo em 15% da condenação, na proporção de 50% para cada um, considerando a localidade de propositura da ação, o grau de zelo dos profissionais, e a singeleza dos fatos discutidos, tudo em conformidade ao art. 85, § 2º, c/c art. 86, caput, ambos, do CPC.*

**Após o decurso legal, sem requerimento de cumprimento de sentença, proceda-se com a cobrança das custas. Não havendo pagamento, proceda-se conforme Decreto Judiciário nº 613/2017, e proceda também a anotação no distribuidor.**

**Após, arquivem-se os autos, com a devida baixa na distribuição e demais anotações de estilo.**

**Publique-se. Registre-se. Intimem-se.**

**Jussara/GO, \_27\_ de agosto de 2018.**

**Joviano Carneiro Neto**

**Juiz de Direito em Auxílio**